



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE RONDÔNIA WILBER DOS SANTOS COIMBRA**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, órgão de estatura constitucional, previsto no art. 130 da Constituição da República<sup>1</sup>, por intermédio de sua Procuradora infra-assinada, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e a guarda da Lei no âmbito do controle externo nesta unidade da federação, fundada nas disposições contidas no art. 80 da Lei Complementar Estadual 154/1996<sup>2</sup>, bem como no art. 230, I, do Regimento Interno da Corte de Contas<sup>3</sup> e Instrução Normativa 025//TCE-RO-2009<sup>4</sup>, **FORMULA**

---

<sup>1</sup>Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

<sup>2</sup> Art. 80. Compete aos membros do Ministério Público de Contas, em sua missão de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico, as seguintes atribuições: (Redação dada pela Lei Complementar nº.799/14)

<sup>3</sup> **Art. 230.** Compete ao Procurador-Geral e, por delegação prevista no art. 81 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996., aos Procuradores:

**I** - Promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante o Tribunal, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário;

<sup>4</sup> Disciplina a disponibilização por meio eletrônico de editais de licitação, para fins da análise prévia de que trata o artigo 113, § 2º, da Lei Federal 8.666/93.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

## **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

(Art. 3º-A e Art. 52-A, da LCE 154/1996<sup>5</sup>)

Em face da Senhora **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini**, Secretária de Estado da Educação, em razão de reiterado descumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 37, II da Carta Magna<sup>6</sup>, dada a omissão na realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos para o quadro de pessoal da educação estadual, em especial, docentes, desde o ano de 2016.

### **1 – DOS FATOS:**

#### **1.1. Da realização de procedimentos seletivos simplificados sem adoção de medidas eficazes visando a deflagração e concurso:**

Este expediente teve impulso após análise de processos da Corte de Contas, especificamente, exames de legalidade de editais de processos seletivos para atender as necessidades da SEDUC/RO, de onde comprova-se a

<sup>5</sup> Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)

§ 1º. A tutela de urgência poderá ser revista, a qualquer tempo, por quem a proferiu, de ofício ou por provocação de qualquer interessado. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)

§ 2º. Da decisão que conceder ou negar a tutela de urgência caberá, nos termos do Regimento Interno, recurso ao órgão colegiado competente para apreciar a matéria. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14) [...]

Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15).

[...] III - os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos Estados; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15).

<sup>6</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

prolongada omissão da agente pública aqui invocada, para com a situação deficitária de profissionais na rede estadual de educação.

É de público e amplo conhecimento que ano após ano a Secretaria de Estado da Educação deflagra processos seletivos simplificados a fim de suprir de forma emergencial e temporária a demanda em seu quadro de profissionais da educação, em especial, a de docentes, sem adotar concomitantemente, medidas eficientes e eficazes visando a deflagração e concurso público.

**O último concurso público visando compor o quadro efetivo da SEDUC foi lançado em setembro de 2016**, através do Edital n. 237/SEGEP, de 22.09.2016<sup>7</sup>, onde foram ofertadas 73 (setenta e três) vagas para os cargos de Analista Educacional e Técnico Educacional especialidades diversas<sup>8</sup> e 553 (quinhentos e cinquenta e três) vagas para o cargo de Professor Classe “C”, 40h.

O referido certame, que teve validade de 1 ano prorrogável por igual período, não foi capaz de atender a demanda existente à época que, segundo dados da própria SEDUC, supriu apenas 70,6% das vagas previstas<sup>9</sup>.

Menos de três anos depois, **em 8.3.2019**, foi deflagrado processo seletivo simplificado por meio do **Edital n. 031/2019/SEGEP-GCP**<sup>10</sup> objetivando o preenchimento de **845 (oitocentas e quarenta e cinco) vagas para Professor Classe “C” 40h e 5 (cinco) para Professores Classe “C” 20h.** (Processo de Contas Eletrônico n. 628/2019).

<sup>7</sup>Disponível em: <https://rondonia.ro.gov.br/wp-content/uploads/2016/09/237-Abertura-de-Concurso-Publico-SEDUC-RO-3.pdf>.

<sup>8</sup>Cuidador, Intérprete de Libras, Revisor Cego, Psicólogo, Contador, Biblioteconomista, Nutricionista, Economista, Administrador, Assistente Social.

<sup>9</sup>Justificativa - ID 0013577584 do processo SEI nº 0029.368108/2020-31

<sup>10</sup>Disponível em: <https://rondonia.ro.gov.br/publicacao/832019-edital-n-0312019segep-gcp-abertura-processo-seletivo-seduc-professor-classe-c/>.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Seleção seguida de **novo processo emergencial, lançado em 15.09.2021**, para a contratação temporária de **2.247** (dois mil e duzentos e quarenta e sete) candidatos para os cargos de Professores, Analistas Educacionais e Técnicos Educacionais conforme **Edital n. 199/2021/SEGEP-GCP<sup>11</sup>** (PCe n. 2192/2021).

Logo após, sobreveio o **Edital de n. 215/2021/SEGEP-GCP<sup>12</sup> de 24.9.2021** visando a contratação temporária de 70 (setenta) professores, sendo, **43** (quarenta e três) Professores Nível “A” e **27** (vinte e sete) Professores Nível “B”, com carga horária de 40 horas semanais, para atender as **Escolas Indígenas da Rede Pública Estadual** (Processo de Contas Eletrônico n. 2193/2021).

Em **7.2.2023**, fora publicado mais um edital de processo seletivo simplificado, **Edital n. 40/2023/SEGEP-GCP<sup>13</sup>**, objetivando a contratação de **656** (seiscentos e cinquenta e seis) Professores Classe “C” 40 horas semanais e 11 Professores Classe “C” 20hs (PCe n. 397/2023).

Após um ano, outro processo seletivo simplificado foi deflagrado através do **Edital n. 27/2024/SEGEP-GCP<sup>14</sup>** que previu a necessidade de **1.949** (mil novecentos e quarenta e nove) Professores Classe C, 40h, e 160 (cento e sessenta) Técnicos Educacionais, Nível II (Processo Eletrônico de Contas n. 728/2024).

Como se vê, basta uma breve análise do crescente número de vagas ofertadas em tais certames para se comprovar a **contínua e permanente** necessidade de professores, técnicos e analistas educacionais na rede estadual de

<sup>11</sup> Disponível em: <https://rondonia.ro.gov.br/wp-content/uploads/2021/09/Edital-n.-199-2021-SEGEP-GCP-Abertura-Processo-Seletivo-Simplificado-SEDUC-Professor-Analista-Educacional-Tecnico-Educacional.pdf>

<sup>12</sup> Disponível em: <https://rondonia.ro.gov.br/wp-content/uploads/2021/09/Edital-n.-215-2021-SEGEP-GCP-Abertura-Processo-Seletivo-Simplificado-SEDUC-Professor-Educacao-Indigena.pdf>

<sup>13</sup> Disponível em: <https://rondonia.ro.gov.br/wp-content/uploads/2023/02/Edital-n.-40-2023-SEGEP-GCP-Abertura-de-Processo-Seletivo-Simplificado-SEDUC-Professor-Classe-C-1.pdf>

<sup>14</sup> Disponível em: <https://rondonia.ro.gov.br/wp-content/uploads/2024/02/Edital-n.-27-2024-SEGEP-GCP-Abertura-Processo-Seletivo-Simplificado-SEDUC-2024-Professor-Cuidador-Interprete-Libras.pdf>



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

educação, o que ensejou a instauração de processo visando a deflagração de concurso concomitantemente com os processos para realização de processos seletivos simplificados.

Contudo, desde o ano de 2019, tudo que a SEDUC e a SEGEP têm feito é empreender esforços na realização de processos seletivos simplificados, os quais deveriam ser utilizados em situações excepcionais, fazendo da exceção uma regra, banalizando o instituto, violando comando constitucional, ignorando recomendações e descumprindo reiteradas decisões deste Tribunal de Contas, in verbis:

## 2019

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATOS DE PESSOAL. IRREGULARIDADES DETECTADAS. CONTRADITÓRIO. FALHAS ELIDIDAS. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO [...] I – DECLARAR que, *in casu*, não foi apurada infringência à norma legal, referente ao Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 31/2019 deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, **recomendando-se ao atual Superintendente**, ou quem venha lhe substituir legalmente que, em atendimento aos princípios da legalidade e eficiência, assim como ao disposto no art. 37 inciso II, da Constituição da República, perpassa pela realização de estudos que visem ao conhecimento das reais necessidades do quadro de pessoal e **deflagre o concurso público bem como em posse os candidatos aprovados em substituição aos contratados por prazo determinado**, respeitadas as disposições insertas na Lei de Responsabilidade Fiscal. **ACÓRDÃO AC1R-TC 00651/19 referente ao processo 00628/19, em análise de legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 31/2019/SEGEP. Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves. Sessão de Julgamento em 9 de julho de 2019.**

## 2021

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N. 199/2021/SEGEP-GCP. SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. NÃO DETECTADA TRANSGRESSÃO À NORMA LEGAL. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. [...] II – **DETERMINAR**, via Ofício/e-mail, ao Senhor Silvío Luiz Rodrigues da Silva, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente; 2.1 – Que se abstenha de prorrogar, imotivadamente, as contratações porventura realizadas a partir do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 199/2021 SEGEP-GCP, em atenção ao princípio da razoabilidade e ao mandamento constitucional do concurso público (art. 37, inciso II, da Constituição



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Federal). 2.2 – Estabeleça, em futuros processos seletivos, o prazo de validade do certame e dos contratos de trabalho, **fixando-o em intervalo de tempo razoável, não superior aquele necessário à deflagração e ulatimação de concurso público**, em atendimento aos princípios constitucionais da legalidade e razoabilidade (art. 37, caput, da CF/88); e 2.3 – **Continue a promover as tratativas necessárias para a realização do concurso público visando sanear a ausência dos cargos contratados em caráter emergencial, de modo que a via adequada para tanto seja trilhada pelo ente público, nos termos do artigo 37, inciso II da Constituição Federal.** ACÓRDÃO AC1-TC 00898/21 referente ao processo 02192/21, em análise de legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 199/2021/SEGEP-GCP. Relator: Cons. Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva. Sessão de Julgamento em 7 de dez. 2021.

## 2023

EMENTA: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. ANÁLISE DA LEGALIDADE. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE PROFESSORES. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS. NECESSIDADE TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA. EDITAL ILEGAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. 1. O não preenchimento de todos os requisitos ensejadores do excepcional interesse público na realização de seletivo simplificado visando a contratação de professores temporários enseja a ilegalidade do edital. 2. A regra é o preenchimento dos cargos da administração pública por meio de concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo a contratação temporária por excepcional interesse público, prevista no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, **exceção à regra, de forma que se demonstra irregular a Administração Pública utilizar, durante vários anos, procedimentos seletivos simplificados para atender as suas necessidades de pessoal, em detrimento do efetivo concurso público.** [...]

III – Recomendar à **Senhora Ana Lucia da Silva Silvino Pacini** – Secretária da SEDUC (CPF nº \*\*\*.246.038-\*\*) e o **Senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva**, CPF nº \*\*\*.829.010-\*\*, Superintendente da SEGEP, ou quem estiver nos cargos, que **realizem estudo para deflagração do concurso público, demonstrando a real necessidade de pessoal efetivo**, a previsão orçamentária para as futuras contratações, os cálculos matemáticos atuariais estimativos das futuras nomeações e demais exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Complementar nº 1.100, de 2021, **isso para que seja dado cumprimento ao mandamento constitucional da obrigatoriedade do concurso público**, aliado à premente necessidade de assegurar a sustentabilidade do sistema previdenciário; ACÓRDÃO AC2-TC 00471/23 referente ao processo 00397/23 em análise de legalidade do **Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 40/2023/SEGEP-GCP**. Relator Cons. Francisco Carvalho da Silva. Sessão de Julgamento de 13 de dez. de 2023. (Grifo)

## 2024

EMENTA: VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

DECURSO DE PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO. CUMPRIMENTO PENDENTE. DADOS RELEVANTES AO DESLINDE DOS AUTOS. CONCESSÃO DE NOVO PRAZO. OBSERVÂNCIA AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ARTIGO 5º, INCISO LV, CF/88. 1. Decorrido o prazo em aberto, em prestígio ao princípio da busca da verdade real e formalismo moderado, imperioso se faz conceder novo prazo, para manifestação. 2. A concessão de prazo tem por objetivo garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal, estabelecidos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. 3. A falta de comprovação do cumprimento de determinação emanada por esta Corte de Contas pode ensejar a aplicação de penalidade cabível à espécie, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e Regimento Interno desta Corte de Contas. [...] III – DETERMINAR a Notificação do **Senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva**, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia, ou quem vier a lhe substituir para que, estabeleça o prazo razoável de 01 (hum) ano para a validade do certame e dos contratos de trabalho, haja vista a inaplicabilidade do art. 35, da Lei Complementar n. 578/2010 (redação dada pela LC 779/214), ficando advertido que o descumprimento, sem causa justificada, poderá ensejar a responsabilização do gestor com pena de multa nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96; IV – DETERMINAR a Notificação do Senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia, ou quem vier a lhe substituir, **que comprove junto a este Tribunal e Contas, no prazo de 180 dias, a adoção de providências relativas à promoção de estudos com a finalidade de levantar o quantitativo de servidores suficientes para atender à demanda do seu quadro de pessoal, com vistas à realização de concurso público, sob pena de incorrer em punição prevista em lei de fronte possível omissão.** DECISÃO MONOCRÁTICA nº 0048/2024/GCVJVA no processo nº 2193/2021 em análise de legalidade do **Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 215/2021/SEGEP-GCP**. Rel. Cons. Jailson Viana de Almeida. **Decisão de 10 de maio de 2024.**

Em 24 de setembro de 2020 foi instaurado na SEDUC o processo eletrônico de informações – **SEI n. 0029.368108/2020-31**, com fito de viabilizar a realização do concurso público, o qual seguiu com tramitações esporádicas e pouco efetivas, até o final do ano de 2023.

Constatou-se tal procrastinação durante a análise de um edital de processo seletivo em 2023, oportunamente procedeu-se pesquisa no referido SEI onde foi verificada que a última movimentação datava de 23.09.2022 com registro da formação de comissão para elaboração de projeto básico, projeto que até aquela data não restava anexado ao feito.

Foi realizado monitoramento, no decorrer 1 (um) ano, se evidenciou a falta de empenho para realização do concurso público, visto que as



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

movimentações no SEI foram apenas a juntada de uma minuta de adendo do projeto básico do concurso público e um despacho de 3.1.2024 informando da permanência da comissão tal qual formada em setembro de 2022.

Entrementes, no período (2020-2024), medidas eficazes foram empregadas para que o levantamento de dados, estudos, projeções e tramitações corresse de forma célere para a execução de 4 (quatro) processos seletivos simplificados (Editais n. 199/2021/SEGEP-GCP; n. 215/2021/SEGEP-GCP, n. 40/2023/SEGEP-GCP; n. 27/2024/SEGEP-GCP), sem, contudo, adotar medidas eficientes visando dar celeridade ao processo que tinha por objeto a realização do concurso.

Nessa esteira, válido destacar alguns dados trazidos pela SEDUC como justificativa para a contratação de professores emergenciais no ano de 2023, tal qual inseridos no processo administrativo que culminou no Edital n. 40/2023/SEGEP-GCP:

**231** contratos de Professores - Classe "C", regidos pelo Edital 199/2021, que não tiveram seus contratos aditivados;

**258** professores que terão seus contratos vincendo a partir de janeiro de 2023;

**863** necessidades apontadas pelas Coordenadorias de Educação do Estado, juntamente com Gerência de Lotação/Glô/Seduc, que em muitos casos estão sendo supridas com horas extras para atender as novas vagas destinadas ao Novo Ensino Médio e em substituição a servidores aposentados, exonerados, falecidos, readaptados e transpostos, conforme demonstrado no quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	QUANTITATIVO
APOSENTADOS	179
EXONERADOS	101
FALECIDOS	50
READAPTADOS	826
TRANSPOSTOS	189



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Nota-se que, segundo a própria SEDUC, professores *exonerados, aposentados, falecidos, readaptados e transpostos*, já totalizavam 1.345 (um mil trezentos e quarenta e cinco) no ano de 2023.

Apesar disso, o processo SEI de 2020 (0029.368108/2020-31) foi “abandonado” e **novo processo foi iniciado em 23 de fevereiro de 2024 mediante PSEI nº 20240029.009618/2024-01** para subsidiar a realização de concurso público para provimento de servidores efetivos na rede estadual de educação.

Em consulta ao referido processo eletrônico de informações, observou-se prazos demasiadamente longos, desproporcionais para execução de algumas ações, os quais foram alterados, consoante mudanças no Plano de Ação original (o qual foi apresentado ao TCE mediante processo eletrônico de contas nº 728/2024).

Nessa senda, cabe tecer considerações acerca de algumas tramitações importantes no referido feito a fim de evidenciar o estabelecimento de **prazos desproporcionais, morosidade e até desídia na execução das ações**:

Na Informação nº 1/2025/SEDU-CRH motivou-se o ajuste do Plano para Concurso Público, alegando-se necessidade de um cronograma mais realista e na inclusão de novas informações planejadas sobre os produtos esperados em cada etapa, **alterando o cronograma e passando a prever a Homologação do Concurso Público de 30.05.25 para 26.09.25**.

**Ocorre que os novos prazos inseridos no Plano de Ação original poderão não ser cumpridos no exercício de 2025**, dada a constante prorrogação da data de deflagração do certame, *sempre após longo período de “estudos” e tramitações*, vez que os “procedimentos são iniciados”, todavia sem resultados, como se constatou no processo SEI n. 0029.368108/2020-31 instaurado em 24 de setembro de 2020.

Vejamos:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

O **Plano de Ação Original**, iniciado em 2024, previu prazos demasiadamente longos, **de quase dois anos, para realização de diagnóstico, concurso e posse de candidatos** e, ainda assim, a SEDUC alterou os prazos que culminaram na prolongação do prazo para homologação do resultado do concurso e posse por quase 4 meses.

O referido plano de ação previa a realização de Diagnóstico da Gestão de Recursos Humanos da SEDUC para identificar a necessidade de concurso público (*déficits de pessoal, avaliar a necessidades de novas competências e habilidades, a estrutura e funções e propor a quantidade de novas contratações*) para **início em 23.02.24**.

Outrossim, informou-se sobre o desenvolvimento de uma ferramenta de coleta de informações (*sistema de diagnóstico e apresentação de todas as funcionalidades do sistema e acesso*) a ser executada no período de **19.03.24 a 09.04.24**; a disponibilização e cadastro de Secretários e Diretores Escolares no sistema diagnóstico para **30.04.24 a 16.05.24**; a desenvolvimento de módulo de RH no Sistema de Gestão Integrada da SEDUC e a orientação de preenchimento e apresentação de funcionalidades para utilização do módulo para as datas de **24.06.24 a 16.07.24**; a elaboração e assinatura de portaria com critérios de lotação de **22.07.2024 a 26.07.24**; visita *in loco* em todas Superintendências Regionais e unidade escolares nas datas de **04.08.24 a 29.10.2024**, a disponibilização do Relatório Geral Descritivo de Diagnóstico em **02.12.24**; a solicitação de abertura de Concurso Público para **03.12.24**; a **divulgação do edital em 21.03.25** e inscrições no período de **05.04.25 a 28.04.25**; realização de prova objetiva em **21.05.2025**; a homologação do resultado do concurso no dia **30.05.2025** e a **posse dos candidatos no período de 20.06.2025 a 20.08.2025**.

Entretantes, os prazos não foram cumpridos, tendo sido elaborado **Plano de Ação Ajustado em janeiro de 2025** trazendo modificação dos prazos de apresentação do **Relatório Final de Diagnóstico da Gestão de**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

**Recursos Humanos da SEDUC** que inicialmente era de **02.12.24** para **27.01.25**; prevendo, em síntese, a compilação de dados e realização de estudos técnicos com início em **27.12.24** e entrega em **07.02.2025**.

Não obstante, foram alterados os prazos para a definição de critérios de lotação, movimentação de servidores (**10.02.25 a 28.02.25**) e apresentação de relatório de necessidade de pessoal (**04.03.25**); alteração da Lei Complementar 680/2012 (**05.03.25 a 10.05.25**); abertura de processo para realização e concurso (**7.03.2025**); publicação de Edital de Concurso (**10.07.25**); inscrições de (**24.07.2025 a 15.08.25**); realização de provas objetivas (**14.09.2025**); publicação e homologação resultado final concurso (**26.09.2025 a 30.10.2025**) e **posse de candidatos (09.10.25 a 08.12.25)**.

Não bastassem essas significativas alterações de prazo, **o plano de ação ajustado em janeiro sofreu alterações em abril e passou por nova reformulação em maio de 2025**, seguindo em fase de “*compilação e validação final dos estudos técnicos*”, **sem quaisquer avanços efetivos**.

Há de se destacar, que do novo plano, já reformulado, as **fases cruciais que ainda não iniciadas** são:

Solicitação de abertura do concurso público prevista para **18 de junho de 2025**; análise das peças iniciais dos autos em **24 de junho de 2025**; deliberação orçamentária na data de **31 de julho de 2025**; pedido de autorização de concurso público em **26 de agosto de 2025**; oficialização de deflagração do concurso público no dia **2 de setembro de 2025** e a divulgação do Edital tão somente **para 20 de novembro de 2025**.

Veja, a publicação do edital passou de 21 de março para 20 de junho, estando com nova previsão para 20 de novembro de 2025.

Assim, com base nas constantes alterações e nos atrasos já acumulados no último plano anexado ao processo SEI, há uma **alta probabilidade**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

de que **as datas propostas para a deflagração do concurso não sejam, mais uma vez, cumpridas.**

## **1. 2. Da Educação Indígena no Estado de Rondônia:**

É de amplo conhecimento que a educação escolar indígena no Brasil é um tema de grande relevância, especialmente no Estado de Rondônia, onde há uma significativa população indígena.

O Estado de Rondônia abriga uma rica diversidade de povos indígenas. De acordo com o mais recente Censo Demográfico do IBGE, Rondônia tem 21.146 pessoas indígenas<sup>15</sup>, representando 1,25% da população total do Estado<sup>16</sup>.

A educação escolar indígena é fundamental para a preservação das culturas, línguas e tradições dos povos indígenas, contribui para a afirmação étnica e cultural, permitindo que os indígenas mantenham suas identidades enquanto se integram à sociedade. Além disso, a educação indígena promove o desenvolvimento social e econômico das comunidades, capacitando os jovens para atuarem em diversas áreas e melhorarem a qualidade de vida de suas comunidades.

Da mesma forma é cediço que a educação escolar das comunidades indígenas enfrenta complexos e diversos desafios que vão para além daqueles comuns à demais unidades de ensino do país e que assim demandam medidas pontuais e diferenciadas. Dentre tais desafios podemos citar:

---

<sup>15</sup> Disponível em: [Panorama do Censo 2022](#).

<sup>16</sup> Algumas das principais comunidades indígenas em RO: Aikaná; Akuntsu; Amondawa; Apurinã; Arikapú; Aruá; Cinta Larga; Djeoromitxí; Ikolen Karo; Karipuna de Rondônia; Karitiana; Kassupá; Kanoê Kaxarari; Kujubim; Kwazá; Makurap; Migueleno; Nambikwara; Oro Win; Puruborá; Sakurabiat; Surui Paiter; Tupari; Uru-Eu-Wau-Wau; Wajuru; Wari e Zoró - Essas comunidades estão distribuídas em diversas áreas do estado, com 26 municípios possuindo parte de suas áreas ocupadas por Terras Indígenas, que juntas ocupam 49.967,01 km<sup>2</sup>, correspondendo a 21,03% da área total de Rondônia. Disponível em: [Quem são os povos indígenas de Rondônia? Veja lista | Rondônia | G1](#).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Infraestrutura inadequada: Muitas escolas indígenas enfrentam problemas de infraestrutura, como falta de salas de aula, materiais didáticos e equipamentos;

Formação de professores: Há uma carência de professores qualificados que compreendam as especificidades culturais e linguísticas dos povos indígenas;

Currículo diferenciado: A implementação de um currículo que respeite e valorize os conhecimentos tradicionais indígenas é um desafio constante;

Distância e acesso: As comunidades indígenas muitas vezes estão localizadas em áreas remotas, dificultando o acesso à educação.

A legislação brasileira<sup>17</sup> tem avançado na garantia dos direitos dos povos indígenas à educação diferenciada. Alguns dos principais marcos legais incluem: a **Constituição Federal de 1988**: Assegura aos indígenas o direito de utilizar suas línguas maternas e processos de aprendizagem próprios; a **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996)**: Estabelece normas para a educação escolar indígena; o **Decreto nº 6.861/2009**: Dispõe sobre a organização da educação escolar indígena em territórios etnoeducacionais e a **Portaria nº 1.061/2013**: que institui a Ação Saberes Indígenas na Escola, que visa promover a formação de professores indígenas.

No âmbito do Estado de Rondônia, a **Lei Complementar nº 578/2010** dispõe sobre a criação do quadro de magistério indígena e estabelece como preceitos da referida educação especializada: o respeito aos mecanismos de conhecimento e socialização dos povos indígenas, a adequação a peculiaridades e diferentes etnias e grupos indígenas, a garantia de inclusão da referida população na vida nacional e a valorização do profissional de educação indígena.

Por sua vez, aponta como sendo funções do professor indígena: lecionar nas unidades indígenas, elaborar currículos específicos com a

<sup>17</sup> As Lei e a Educação Escolar Indígena: Disponível em:  
<https://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Legislacao%20miolo.pdf>



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

participação da comunidade, colaboração na produção de material didático-científico, ministrar o ensino bilíngue, com a língua materna indígena como primeira língua e com isso auxiliar na preservação da linguística e demais elementos culturais de tais comunidade (art. 4º).

Ademais, o art. 5º estabelece que o ingresso no cargo dar-se-á mediante aprovação em **concurso público de provas de conteúdo específico**, na referência e no nível correspondente ao de duas habilitações, tal qual prevista no §1º do art. 6º da Lei (nível A, B ou Especial).

Todavia, a garantia da efetivação de tais direitos segue travada pela escassa e deficitária implementação de políticas públicas voltadas à tais comandos.

Logo é evidente que para garantir uma educação indígena de qualidade, é necessário investir em várias frentes, dentre as quais resta em destaque a **formação de professores continuada** e específica para **docentes indígenas** a fim de que possam atuar de maneira eficaz em suas comunidades.

Ação esta que deve ser complementada através da melhoria da infraestrutura física das escolas indígenas, garantia de acesso a materiais didáticos e tecnologias educacionais, ao desenvolvimento de currículos que integrem conhecimentos tradicionais indígenas com conteúdos acadêmicos, respeitando as especificidades culturais, por meio da implementação de políticas públicas que garantam recursos financeiros e apoio técnico para a educação indígena.

Sabe-se dos programas e projetos que são desenvolvidos pela Secretaria de Estado da Educação de Rondônia em prol da educação indígena. Todavia, esta também padece quando se trata do provimento de profissionais efetivos e qualificação para docência na área. Prova disso é que os últimos certames que contaram com a previsão de professores para atendimento das escolas indígenas datam de 2021 e 2023, ambos para a **contratação temporária**:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

***Edital de n. 215/2021/SEGEP-GCP<sup>18</sup> de 24.9.2021*** que visou a contratação temporária de 70 (setenta) professores, sendo, 43 (quarenta e três) Professores Nível “A” e 27 (vinte e sete) Professores Nível “B”, com carga horária de 40 horas semanais, para atender as Escolas Indígenas da Rede Pública Estadual.

***Edital de n. 321/2023/SEGEP-GCP<sup>19</sup> de 5.6.2023<sup>20</sup>*** que visou a contratação temporária de 97 vagas para professores indígenas de Nível A e 40 vagas para professores indígenas e não indígenas de Nível B.

Em 16.06.2025 foi publicado o Edital n. 138/2025/SEGEP-GCP tornando público a vigésima sétima convocação para professor de matemática, selecionado mediante *Edital de n. 321/2023/SEGEP-GCP<sup>21</sup> de 5.6.2023*.

Não obstante o art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 578/2010<sup>22</sup> preveja prazo considerável para contratação por prazo determinado, devido à dificuldade enfrentada para prover os cargos de professor indígena com os requisitos específicos, não é razoável a omissão da SEDUC em realizar concurso.

Como se vê, passados dois anos do último procedimento seletivo, ainda **não se tem notícia de processo visando a realização de estudos das necessidades da rede estadual visando a deflagração de concurso para professor indígena.**

<sup>18</sup> Disponível em: <https://rondonia.ro.gov.br/wp-content/uploads/2021/09/Edital-n.-215-2021-SEGEP-GCP-Abertura-Processo-Seletivo-Simplificado-SE DUC-Professor-Educacao-Indigena.pdf>.

<sup>19</sup> Disponível em: <https://rondonia.ro.gov.br/wp-content/uploads/2021/09/Edital-n.-215-2021-SEGEP-GCP-Abertura-Processo-Seletivo-Simplificado-SE DUC-Professor-Educacao-Indigena.pdf>.

<sup>20</sup> Disponível em: <https://rondonia.ro.gov.br/wp-content/uploads/2023/09/Edital-n.-321-2023-SEGEP-GCP-Abertura-Processo-Seletivo-Simplificado-SE DUC-Professor-Educacao-Indigena.pdf>.

<sup>21</sup> Disponível em: <https://rondonia.ro.gov.br/wp-content/uploads/2021/09/Edital-n.-215-2021-SEGEP-GCP-Abertura-Processo-Seletivo-Simplificado-SE DUC-Professor-Educacao-Indigena.pdf>.

<sup>22</sup> Alterado pela LC 779/2014:

Art. 35 – A contratação por prazo determinado do professor Indígena terá duração máxima de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzido ao cargo por meio de novo processo seletivo simplificado, sem limites de reconduções, até que se preencham efetivamente todas as vagas disponíveis por meio de concurso público.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

## **2 – DO DIREITO:**

### **2.1 - Da inobservância ao art. 37, II da Constituição Federal e aos Princípios da Legalidade e Eficiência:**

O artigo 37, inciso II da Constituição Federal disciplina que “*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em **concurso público** de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração*”.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Por sua vez, o inciso IX do mesmo artigo prevê que “*a lei estabelecerá os casos de **contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público***”.

No presente caso, é seguro afirmar que a Administração Pública **transmudou a exceção disposta no art. 37, XI da Carta Magna, tornando-a regra.**

Consoante demonstrado, a despeito das **necessidades serem permanentes**, reiteradamente a administração estadual tem se utilizado de contratação mediante processo seletivo para atender suas necessidades, sem adotar concomitantemente medidas objetivando a deflagração do devido concurso



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

público. Fato que se distancia do comando do art. 37, inciso II da Constituição da República que impõe o concurso público.

O aludido dispositivo constitucional garante que o provimento dos cargos públicos seja feito com base na meritocracia e transparência, assegurando que os profissionais mais qualificados sejam selecionados para desempenhar funções essenciais como a docência.

Cabe aqui também mencionar que a **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei n. 9.394/96** reforça a necessidade do concurso público para o ingresso na carreira de magistério ao determinar aos “*sistemas de ensino que promovam a valorização dos profissionais da educação escolar, assegurando-lhes o **ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos***” (art. 67, I).

Texto, inclusive, inserido na **Resolução n. 138/99 do Conselho Estadual de Educação de Rondônia** que fixa as diretrizes e bases para a educação nacional a serem observadas pelos sistemas de ensino no Estado de Rondônia:

Art. 69. O Estado e os Municípios promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes nos estatutos e planos de carreira e remuneração do magistério público: I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

Inevitavelmente, a inobservância de tais normativos resulta na violação dos princípios que regem, ou deveriam reger, a Administração Pública Estadual, com destaque para os **princípios da legalidade e eficiência**, igualmente expressos no art. 37 da Lei Maior:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** [...]

A legalidade no direito público estabelece que o administrador só pode fazer o que a lei autoriza ou determina, pautando-se, assim, num critério



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

de subordinação à lei<sup>23</sup>, comando que, no presente caso, **vem sendo solenemente ignorado pelos gestores públicos** que insistem em pautar ações voltadas à contratação de professores para rede estadual de educação nas exceções legais, trivializando a necessidade temporária e o excepcional interesse público.

Note-se, que a despeito de a Lei Estadual nº 4.619/2019, que trata das contratações temporárias do Estado de Rondônia ser genérica e abrangente, cabe ao gestor público observar o **princípio a razoabilidade** a fim de praticar suas funções de modo equilibrado e coerente, usando a discricionariedade de modo racional e dentro dos limites constitucionais:

No Direito Administrativo, o princípio da razoabilidade impõe a obrigação de os agentes públicos realizarem suas funções com equilíbrio, coerência e bom senso. Não basta atender à finalidade pública predefinida pela lei, importa também saber como o fim público deve ser atendido. Trata-se de exigência implícita na legalidade<sup>24</sup>.

Consequentemente, tais condutas acabam por demonstrar atividade ineficiente, contrariando, portanto, o princípio da eficiência.

Por sua vez, o princípio da eficiência institui o dever que o administrador público tem de tornar, tanto as suas atividades como as ações públicas de modo geral, qualitativas, agindo com produtividade e competência para que a atuação estatal seja realizada com a maior eficácia possível em prol da sociedade. Assim leciona Maria Sylvania Zanella Di Pietro<sup>25</sup>:

O princípio apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público.

<sup>23</sup> DIAS, Licínia Rossi Correia. Direito Administrativo I, Saberes do Direito. Ed. Saraiva: São Paulo, 2012, p. 34 [E-book].

<sup>24</sup> MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 217 [E-book].

<sup>25</sup> DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2002, p. 83.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Vale dizer que a violação ao princípio da eficiência no caso em comento se estende para além da atuação “isolada” dos gestores, uma vez que a omissão e assim ineficiência destes na realização de concurso público para o provimento de docentes efetivos acaba por afetar a **continuidade da prestação de serviço público essencial com padrões mínimos de qualidade** por conta da instabilidade trazida com alta rotatividade dos profissionais temporários.

Nessa esteira colaciono as palavras de José dos Santos Carvalho Filho<sup>26</sup>:

Não é desconhecido que o Estado de direito atua subjacentemente à lei e visa alcançar determinados fins que, de uma forma ou de outra, trazem benefício à coletividade. Desse modo, não é cabível supor que tais fins sejam conquistados sem que a atividade administrativa se qualifique como eficiente. **O dever de eficiência dos administradores públicos reside na necessidade de tornar cada vez mais qualitativa a atividade administrativa. Perfeição, celeridade, coordenação, técnica, todos esses são fatores que qualificam a atividade pública e produzem maior eficiência no seu desempenho. A eficiência, porém, não depende apenas da natureza da atividade. É mister que os sujeitos da atividade tenham qualificação compatível com as funções a seu cargo. Indiscutível, pois, o rigor com que se deve haver a Administração para o recrutamento de seus servidores. Quando estes possuem qualificação, escolhidos que foram pelo sistema do mérito, as atividades da Administração são exercidas com maior eficiência.** A eficiência da atividade administrativa, com efeito, produz frutos e causa benefícios à própria coletividade. Daí configurar-se como dever do administrador público. Aliás, a EC nº 19/1998, como vimos, acrescentou no art. 37, caput, da CF, o princípio da eficiência. (*Grifo nosso*).

## **2.2 – Do Direito a Educação de Qualidade e Valorização dos Profissionais da Educação:**

A Constituição Federal de 1988 estabelece como um dos princípios do ensino brasileiro: “**a garantia do padrão de qualidade**” (art. 206, VII). Esse comando é replicado e detalhado nos demais normativos do ordenamento jurídico nacional, a exemplo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e da Lei n. 13.005/2024 que estabelece o Plano Nacional de Educação:

<sup>26</sup> FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo, 33 edição, rev. atual. ampl. São Paulo: Atlas, 2019, p. 156-157 [E-book].



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

LDB - Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

X - garantia de padrão de qualidade;

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

IX – padrões mínimos de qualidade do ensino, definidos como a variedade e a quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem adequados à idade e às necessidades específicas de cada estudante, inclusive mediante a provisão de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos apropriados

PNE:

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as médias nacionais para o Ideb.

A Carta Cidadã ainda prevê, em seu art. 206, V, como um dos princípios do ensino, a **valorização dos profissionais da educação escolar**, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com **ingresso por concurso público de provas e títulos, aos profissionais das redes públicas**.

Seguida da Lei n. 9394/96 (LDB) que elenca no seu art. 67 um conjunto de aspectos que devem ser assegurados pelos sistemas de ensino, nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público, de sorte a promover a **valorização dos profissionais da educação**.

A respeito deste tema, também vale registrar o que prevê a Meta 18 da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que estabelece o Plano Nacional de Educação (PNE 2014-2024/2025), dispondo sobre a garantia de planos de carreira para os profissionais da educação básica e superior pública:

Além do *caput*, a meta 18 traz oito estratégias voltadas para a valorização desses profissionais, entre as quais destacamos a primeira: 18.1) **estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

*mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculado*”. O PNE é restrito em relação aos contratos temporários dos profissionais do magistério, visto que fixou um limite de apenas 10% para esse tipo de vínculo e prazo de três anos para implementá-lo.

As razões mais recorrentes para justificar essa restrição aos chamados “contratos temporários” estão relacionadas à chamada **precarização da prestação educacional pública**. Essa precarização abrange aspectos variados, tais como a **alta rotatividade de docentes** nas instituições escolares que prejudica a formação continuada, não permite criação de um efetivo vínculo desses profissionais com a proposta pedagógica definida pelas escolas e com o corpo discente.

No entanto, para suprir a necessidade de profissionais quando os concursos não são realizados, por distintas razões, muitos entes recorrem à contratação de professores temporários (tipo de vínculo com a segunda maior participação). É fato que algumas redes de ensino atravessam seguidas gestões com altos índices de contratações temporárias, a despeito do caráter de excepcionalidade que a CF prevê, como ocorre na atual governo estadual.

Convém destacar que a não inclusão de um grande contingente de profissionais nos planos de carreira devido ao vínculo temporário, além de prejudicar a qualidade do ensino conduz à desobediência de um dos princípios de ensino expostos no art. 206, relativo à valorização docente. Comando, inclusive reforçado com a promulgação da **Lei nº 14.817, de 16 de janeiro de 2024**, que regulamenta o art. 206, inciso V, da Constituição Federal.

Essa norma estabelece diretrizes claras para os planos de carreira, formação continuada e condições de trabalho dos profissionais da educação. Entre os principais pontos, destacam-se: **ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos**, com avaliação de conhecimentos pedagógicos e específicos; **progressão funcional periódica**, baseada em critérios



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

como titulação, atualização profissional, avaliação de desempenho, experiência e assiduidade; **incentivos à dedicação exclusiva** à mesma rede de ensino, promovendo estabilidade e vínculo com a comunidade escolar e; **piso remuneratório definido e atualizado** conforme o piso salarial nacional, com estrutura de carreira que estimule o desenvolvimento profissional.

Ademais, o **Decreto nº 12.358/2025**, que institui o programa **Mais Professores para o Brasil**, representa um avanço significativo na política de valorização docente. O programa, coordenado pelo Ministério da Educação (MEC), estrutura-se em cinco eixos, com destaque para:

- Prova Nacional Docente (PND): instrumento de seleção anual que poderá ser adotado por estados e municípios para concursos públicos, promovendo meritocracia e qualidade na seleção;
- Pé-de-Meia Licenciaturas: bolsa mensal de R\$ 1.050 para estudantes de licenciatura com bom desempenho no ENEM, incentivando o ingresso e a permanência na carreira docente;
- Formação continuada e cooperação federativa, com foco na superação das desigualdades educacionais e na melhoria da qualidade do ensino

Essas medidas reforçam o entendimento de que a valorização dos profissionais da educação não se limita à remuneração, mas envolve um conjunto articulado de políticas públicas que assegurem condições dignas de trabalho, reconhecimento profissional e desenvolvimento contínuo. Devendo os **contratos temporários para suprir cargos permanentes da educação se limitarem ao prazo necessário para realização de concurso**, especialmente diante da necessidade de garantir educação com qualidade, efetividade dos planos de carreira e o cumprimento dos princípios constitucionais da educação.

### 3 – DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA:

O Supremo Tribunal Federal reconhece, com amparo na Teoria dos Poderes Implícitos, que os Tribunais de Contas possuem Poder Geral



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

de Cautela, ou seja, podem expedir medidas cautelares para dotar de efetividade suas decisões finais.

Nesse sentido, o art. 108-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia dispõe acerca da concessão de Tutela Antecipatória, sempre que houver fundado receio de consumação, reiteração ou **continuação de grave irregularidade**, *ipsis litteris*:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou **mediante requerimento do Ministério Público de Contas**, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, **por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido**, normalmente de caráter inibitório, **que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração** ou de continuação de lesão ao erário ou de **grave irregularidade**, desde que presente **justificado receio de ineficácia da decisão final**. [Grifo nosso].

Como decorrência, para que seja concedida a tutela de prevenção do ilícito, é suficiente a probabilidade da transgressão de um comando jurídico, mormente quando há significativa possibilidade de ocorrência de lesão ou dano. Aliás, é de bom alvitre ponderar que essa modalidade de tutela prescinde da culpa ou do dolo, enquanto tem por escopo prevenir uma situação de ilicitude, sem a necessidade de qualquer valoração subjetiva de um comportamento concreto, mesmo porque este ainda não ocorreu (ocorrerá ou será reiterado).

Assim, pelo cotejo das argumentações fáticas e jurídicas até aqui expostas, verifica-se que a tutela inibitória é a ideal para impedir a reiteração das irregularidades denunciadas.

Constata-se do dispositivo citado que os requisitos para a concessão de Tutela Inibitória são: (i) fundado receio de consumação, reiteração ou continuação da lesão ao erário ou grave irregularidade (*fumus boni juris*) e (ii) receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

No presente feito, o Ministério Público de Contas entende que há elementos suficientes para que seja proferida tutela inibitória, diante do fundado receio de reiteração da afronta ao art. 37, II da Constituição Federal, diante da ineficiência e ineficácia da Seduc em deflagrar concurso público para profissionais da Educação.

Nesse sentir, a declaração de ilegalidade tardia não produzirá o efeito proposto na presente representação, qual seja, a continuidade das ilicitudes evidenciadas, o que revela de forma clarividente o perigo da demora caso se aguarde o desfecho do feito, em preenchimento do primeiro dos requisitos do instituto antecipatório.

Por sua vez, a plausibilidade do direito invocado também está caracterizada, visto que a prática reiterada da Secretaria de Estado da Educação em contratar professores por meio de processos seletivos temporários, em detrimento da realização de concursos públicos desde 2016, configura **afronta direta ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, bem como aos princípios da legalidade e da eficiência que regem a Administração Pública**. Tal conduta, além de **comprometer a qualidade e a continuidade do serviço público educacional, desvaloriza a carreira do magistério e enfraquece os mecanismos de seleção baseados na legalidade e na transparência**.

A situação é agravada pelo fato das notas dos alunos da Rede Estadual de Educação do Estado de Rondônia no SAERO<sup>27</sup> e SAEB<sup>28</sup> demonstrarem a fragilidade da qualidade do ensino, que ensejam providências objetivando melhoria dos índices educacionais e a oferta de educação de qualidade.

Consoante demonstrado as constantes alterações de prazos e os atrasos já cumulados no último plano anexado ao processo SEI, há uma **alta**

<sup>27</sup> Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia.

<sup>28</sup> Sistema de Avaliação da Educação Básica - é um conjunto de avaliações externas realizadas pelo Inep para diagnosticar a educação básica brasileira e identificar fatores que influenciam o desempenho dos estudantes.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

**probabilidade de que as datas propostas para a deflagração do concurso não sejam, mais uma vez, cumpridas, transcorrendo quase 5 (cinco) anos da instauração do primeiro processo SEI para realização de estudos sem resultado eficaz, em descumprimento às decisões do Tribunal de Contas e, portanto, sem efetiva obediência ao comando constitucional (art. 37, CF).**

Assim, impõe-se a necessidade de **adoção de medidas eficientes, eficazes e imediatas para a realização de concurso público** como forma de assegurar o respeito à ordem constitucional e infraconstitucional, a prestação de um serviço público de qualidade, a valorização dos profissionais da educação e a efetiva observância das decisões da Corte de Contas.

Desse modo, ante a gravidade dos fatos noticiados, mister se faz que essa Corte de Contas reestabeleça a ordem legal, mediante a tutela adiante pleiteada.

#### 4. PEDIDOS FINAIS:

Ante o exposto, considerando a consumação, reiteração e lesão suportada pelo erário e graves irregularidades<sup>29</sup>, em função dos fatos trazidos na Representação em apreço, o Ministério Público de Contas requer seja (m):

I - recebida a vertente representação, haja vista atender aos requisitos de admissibilidade inculpidos nos normativos que regem a atuação dessa Corte de Contas, consoante os trâmites de praxe;

II - determinado a SEDUC a **adoção de medidas eficientes e eficazes, que culminem na deflagração de concurso público para o provimento de cargos efetivos de profissionais da rede estadual de educação, com a deflagração de edital e realização de prova em 2025 e a convocação de aprovados, antes do início do ano letivo de 2026**, em observância

---

<sup>29</sup> Reiterado descumprimento ao art. 37, II da Constituição Federal.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

ao disposto no art.37, II da Constituição Federal, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III - determinado a SEDUC que em observância aos princípios da legalidade, eficiência e eficácia e ao disposto no art. 37, II da Constituição Federal, realize e apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, **estudos específicos sobre as necessidades permanentes de profissionais da educação indígena da rede estadual**, e que, após o feito adote medidas visando a **deflagração de concursos para professores indígenas**;

IV - chamada aos autos, como responsável, a Sra. **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini** para que seja cientificada do teor dessa Representação, bem como para apresentar as justificativas que achar pertinentes.

**Yvonete Fontinelle de Melo**  
Procuradora do Ministério Público de Contas